

## **PARECER LICITAÇÃO Nº 197/2021-PGMI**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-016-PMI**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA QUE PATROCINE DEMANDA JUDICIAL EM FACE DA ANEEL- AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, VISANDO Á RECUPERAÇÃO DE RECEITAS ORIUNDAS DA CFURH COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS.**

### **1 – RELATÓRIO.**

Versa o presente Parecer Jurídico, acerca de análise da viabilidade da solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças para Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial em face da ANEEL- Agencia Nacional de Energia Elétrica, visando á recuperação de receitas oriundas da CFURH- Compensação Financeira pela utilização de recursos hídricos, mediante contratação direta através de inexigibilidade de licitação.

Informa-se que o presente procedimento licitatório ora em exame, por sua natureza singular, está calçado na modalidade inexigibilidade de licitação, com fundamento nos art. 74, inciso III, alínea “e” da Lei nº 14.133/2021.

Vale gizar, por bastante oportuno, que o presente Parecer, não tem caráter vinculativo nem decisório, e deve, ao final, necessariamente, ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até, mesmo pelo fato da existência de divergência quanto à interpretação da norma disciplinadora do tema.

E o breve relatório.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1 – Solicitação da SEGPLAF ao Senhor Prefeito Municipal, para Contratação de serviços advocatícios da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- 2 – Termo de Referência do Objeto e suas Especificações;
- 3 – Autorização do Prefeito Municipal para a Abertura do Processo Administrativo;
- 4 – Instauração do Processo Administrativo;
- 5 – Despacho da SGPLAF ao Departamento de Contabilidade com pedido de dotação e manifestação de Recursos Orçamentários;
- 6 – Despacho do Departamento de Contabilidade, informando a existência de Crédito Orçamentário para atender as despesas com a Contratação;
- 7 – Despacho da SGPLAF ao Gabinete do Prefeito com os Autos do Processo Administrativo nº 6/2021-16-PMI
- 8 – Autorização para Realização da Despesa;
- 9 – Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação;
- 10 – Protocolo do Processo Administrativo nº 06/2021-016-PMI;
- 11- Autuação da Comissão Permanente de Licitação;
- 12- Termo de Autuação da CPL;
- 13-Razão da Escolha;
- 14-Autorização do Prefeito Municipal a CPL a elaborar o convite a MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- 15- Despacho da Comissão Permanente de Licitação Solicitando Proposta para os Serviços;
- 16- Proposta da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- 17- Doc. 01 Atestados de Capacidade Técnica em Royalties;

- 18- DOC. 02, 03, 04, 05, 06,07;
- 19- Documentos e Certidões de Regularidade da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- 20- Justificativa do Preço;
- 21-Despacho ao Procurador Geral do Município Solicitando Parecer.

É o necessário Relatório, passemos a análise e Parecer:

## **2 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

Como é cediço, a regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido do devido processo licitatório, que assegure ampla concorrência, bem como igualdade competitiva, obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública, para que não haja favorecimentos e sejam seguidos os princípios que disciplinam os processos licitatórios

Temos como certo, que na regra geral, para se contratar com a Administração Pública, exige-se aos pretensos contratantes, submeter-se à realização de licitação.

Veja-se, que a Lei nº 14.133/2021, traz algumas hipóteses excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública.

Tratam-se, pois, dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação. Vejamos:

### Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

No presente caso, estamos abordando os aspectos sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de assessoria jurídica, realizada por advogado.

Serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilidade profissional que o caso requer, também, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

Além das considerações dispostas acima, pontuamos também que, assim como ocorre nos processos de licitação, nas contratações diretas, a Administração deverá observar os requisitos de habilitação dispostos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais o Gestor, por exigência legal, tem por obrigação verificar se o particular selecionado encontra-se devidamente qualificado para firmar a avença, com a apresentação regular dos documentos que atestem tanto a sua capacidade de executar o objeto contratual, quanto a sua idoneidade.

Permitir que a Administração Pública contrate com particular que não comprovou a sua regularidade fiscal, colide com o art. 195, §3º, da Constituição Federal, que proíbe expressamente a contratação de empresas em débito com o sistema da seguridade social.

Não custa lembrar que a comprovação da regularidade fiscal é de tamanha importância nas contratações realizadas pela Administração Pública, que a Lei dispôs expressamente que é cláusula necessária em todo contrato, aquela que obriga o contratado a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica OPINA pela legalidade da contratação direta com a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 72 do mesmo dispositivo legal.

Todavia em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear todos os atos praticados pela Administração Pública, nas contratações diretas por inexigibilidade, devem ser observados, em especial, a apresentação dos documentos que comprovem a regularidade fiscal da futura contratada. OU SEJA, PARA O BOM ANDAMENTO DO PRESENTE PROCESSO SE FAZ NECESSÁRIO ATUALIZAR AS CERTIDÕES CONSTANTES NAS PAGINAS 144, 146 E 147, POIS AS MESMAS ENCONTRAM SE VENCIDAS.

Ademais cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão é do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

S.M.J

Por fim, encaminho esse **PARECER** a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

Itupiranga – Pará, 11 de novembro de 2021.

**ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA**  
ADVOGADO – OAB/PA – 8.016  
PROCURADOR GERAL

**RAYKA REBECA P. DOS REIS**  
ADVOGADA – OAB/PA – 29.476  
ASSESSORA JURIDICA